

A C Ó R D Ã O Nº 32.597  
(Processo nº 2001/51118-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BRAGANÇA  
(Convênio SEPLAN nº 357/00)

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida devidamente ataulizada e multa regimental no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2001/51118-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 357/00, firmado entre a SEPLAN e a P. M. de Bragança, em virtude do seu responsável, José Joaquim Diogo, prefeito municipal, não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico (fls. 20/21) informa que a SEPLAN atesta a realização das obras conveniadas sem que, no entanto, tenham sido enviados os respectivos comprovantes de despesas, o que levou aquele órgão a concluir pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público (fls. 23) requereu a citação do responsável, o que efetivamente foi feito (fls. 25/27) sem que o mesmo houvesse atendido ao chamado desta Corte de Contas.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público opina irregularidade das contas, com a devolução dos valores recebidos devidamente corrigidos e mais o pagamento da multa regimental.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de devolver os valores recebidos devidamente corrigidos e mais a multa de R\$ 400,00, pela não apresentação da documentação no prazo hábil, tudo isso no prazo de 30 dias a contar da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito, recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de maio de 2002.

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
CHAVES**

**Presidente**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA**

**Relator**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

**ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Auditor convocado**

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
MCS/Mat..0178730